



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068646-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante FERNANDO LUIZ ZACARIAS DOMINGUES, é agravado SUNSTAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2068646-57.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS – 11ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: FERNANDO LUIZ ZACARIAS DOMINGUES

AGRAVADA: SUNSTAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

VOTO Nº 42540

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Pessoa natural. Alegado estado de hipossuficiência econômica não comprovado. Elementos que evidenciam a capacidade econômica do autor. Inteligência do art. 98 do CPC. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Luiz Zacarias Domingues nos autos da ação de cobrança por ele ajuizada em face de Sunstar Logistics do Brasil Ltda., contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Cível da Comarca de Santos, Dr. Daniel Ribeiro de Paula (fls. 33/35 dos autos de origem), que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça ao Agravante.

Sustenta o Agravante (a) estar sem estabilidade financeira; (b) não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da sua própria subsistência e de sua família; (c) ter demonstrado com os documentos acostados nos autos a sua hipossuficiência financeira; e (d) fazer jus à concessão do benefício da gratuidade da justiça. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

O recurso é tempestivo.

Efeito ativo concedido em parte apenas para suspender a exigibilidade das custas iniciais até o julgamento deste recurso.

Sem resposta ao recurso, posto que não citado o Agravado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme disposto no art. 98 do CPC, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

A prova da insuficiência de recursos é ônus da parte, o que torna superado o entendimento segundo o qual a simples declaração de pobreza seria suficiente para a concessão do benefício.

Com efeito, ainda que admitida a presunção de validade da declaração de pobreza das pessoas naturais, pode o magistrado indeferir o benefício se e quando houver nos autos elementos que evidenciem a possibilidade de pagamento das custas pela parte requerente do benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, com a ressalva que o indeferimento deverá ser precedido de prazo para que a parte produza prova da alegada incapacidade.

Ainda que admitida a presunção de validade da declaração de pobreza das pessoas naturais, pode o magistrado indeferir o benefício se e quando houver nos autos elementos que evidenciem a possibilidade de pagamento das custas pela parte requerente do benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, com a ressalva que o indeferimento deverá ser precedido de prazo para que a parte produza prova da alegada incapacidade.

Na espécie, o Agravante juntou tão-somente os recibos de entrega das declarações de imposto de renda referentes aos dois últimos exercícios fiscais (fls. 14/15), o que não é suficiente para demonstrar a alegação de insuficiência de recursos financeiros para arcar com o custo do processo sem prejuízo do seu sustento próprio, infirmada pelo próprio objeto da ação, que envolve a cessão de quotas de sociedade empresária da qual ele era sócio no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

O Agravante, ademais, possui outra empresa, denominada Ubrella Assessoria, por meio da qual "presta serviços combinados de escritório e apoio administrativo para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

algumas empresas portuárias” (fls. 01 dos autos de origem), a infirmar o atual estado de desempregado afirmado em sua qualificação.

Havendo, portanto, elementos nos autos que evidenciam a capacidade econômica do Agravante, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

TASSO DUARTE DE MELO